

SUMÁRIOS – 11.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 24-09-2026

2026-09-24 - Processo n.º 627/25.8T9TVD.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa

I - A “inadmissibilidade legal”, como causa de rejeição do requerimento de abertura de instrução, para além dos fundamentos mais óbvios, como seja por hipótese a ilegitimidade do requerente, abrange também os casos em que a instrução é inexequível por falta de objeto, o que ocorre somente nos casos de insuficiência de matéria de facto.

II - Tendo em conta o caso concreto verifica-se que o RAI do assistente permite identificar não só as razões de discordância quanto à decisão do MP em arquivar o inquérito, bem como os factos e crime pelo qual entende que o arguido deve ser submetido a julgamento, o que faz com que estejam reunidas as condições legais para admissão do RAI e abertura da fase da instrução.

2026-09-24 - Processo n.º 536/23.5PCLSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa

I - Daqui resulta que a falta de relatório social, quando este se revele indispensável para assegurar a boa decisão da causa, é suscetível de integrar o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

II - Aqui chegados, é nosso entendimento que, regra geral, se impõe a elaboração de relatório social nas situações em que o arguido esteve ausente da audiência de julgamento e apenas se apuraram os seus antecedentes criminais, desconhecendo-se, por completo, as suas condições pessoais e sociais, designadamente a sua situação económica e a sua conduta posterior ao facto.

2026-09-24 - Processo n.º 3341/23.5S3LSB.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa

A falta de pronúncia pelo Ministério Público, no despacho final de encerramento de inquérito, sobre determinada parte do objeto do processo, arquivando ou acusando, não integra nulidade insanável de falta de promoção do processo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 119.º, alínea b), do Código de Processo Penal.

2026-09-24 - Processo n.º 551/25.4GGSNT.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I. É indiscutível, desde logo e ante a sua imensa proliferação, que os crimes de violência doméstica reclamam, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo. Tanto assim é que, a par da consciencialização e da censura comunitária - nacional e internacional - a jurisprudência tem vindo, progressivamente, a realçar, neste espectro, as fortíssimas exigências de prevenção geral.

II. Da facticidade assente, em apertada síntese, ressaltam comportamentos delituosos de assinalável ilicitude e desvalor axiológico. Ademais, se é certo que o arguido confessou os factos imputados, de tal (única) circunstância invocada em abono, não será simplisticamente de inferir a desadequação da pena. É que, consabidamente, a mera confissão da facticidade não equivale a uma atitude de contricção e só «Há arrependimento relevante quando o arguido mostre ter feito reflexão positiva sobre os factos ilícitos cometidos e propósito firme de, no futuro, inflectir na sua conduta anti-social, de modo a poder concluir-se pela probabilidade séria de não recair no crime. O arrependimento é um acto interior revelador de uma personalidade que rejeita o mal praticado e que permite um juízo de confiança no comportamento futuro do agente por forma a que, se vierem a deparar-se-lhe situações idênticas, não voltará a delinquir.»

III. Por outro lado, é de ressaltar que o arguido já foi anteriormente condenado, pela prática de dois outros crimes de violência doméstica (um deles contra a mesma vítima, sua avó materna), numa pena única de 4 (quatro) anos de prisão, que ficou suspensa por igual período, com regime de prova, e que as condutas delituosas em apreço nestes autos foram perpetradas no período da suspensão de execução da pena aplicada naquele outro processo.

IV. Vale tudo por dizer que, não se vislumbram - nem em rigor se mostram invocadas - razões atenuativas que sequer condescendam e muito menos que imponham concretizar a pena abaixo do estabelecido pelo Tribunal *a quo*.

V. Derradeiramente, «Importa ademais ter presente (faz doutrina e jurisprudência de há muito sedimentadas) que, em sede de escolha e medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de *remédio jurídico* (na expressão de Cunha Rodrigues), no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, (também) neste particular, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e norma que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstracta determinada na lei.

Vale por dizer que o exame da concreta medida da pena estabelecida na instância, suscitado pela via recursiva, não deve aproximar-se desta senão quando haja de prevenir-se e emendar-se a fixação de um determinado *quantum* em derrogação dos princípios e regras pertinentes, cumprindo precaver (desde logo à míngua da imediação e da oralidade de que beneficiou o Tribunal *a quo*) qualquer abusiva evicção relativamente a uma concreta pena que ainda se revele congruente e proporcionada».

2026-09-24 - Processo n.º 746/21.OPAMTJ.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I. Na situação em crise, não se vislumbra - nem em rigor é invocado - que sobressaia da decisão, por si só e/ou com recurso às regras da experiência comum, qualquer falha evidente na análise da prova ou qualquer juízo ilógico ou arbitrário, nem se vê que a Sra. Juíza do Tribunal *a quo* se tenha debatido com qualquer estado de dúvida e que o tenha resolvido violentando o princípio *in dubio pro reo*.

II. O que se extrai da motivação e é consentido pelo arguido/recorrente é que, quanto à materialidade ora impugnada, o Tribunal *a quo* concluiu, parcialmente, pela prova dos factos com base na denominada prova indirecta ou indiciária.

III. E, inolvidavelmente, para além da prova directa do facto, a apreciação do tribunal pode assentar em prova indirecta ou indiciária, a qual se faz valer através de presunções. No recurso a presunções simples ou naturais (art.º 349º do Cód. Civil), parte-se de um facto conhecido (base da presunção), para concluir presuntivamente pela existência de um facto desconhecido (facto presumido), servindo-se para o efeito dos conhecimentos e das regras da experiência da vida, dos juízos correntes de probabilidade, e dos princípios da lógica.

IV. A Sra. Juíza procedeu a um exame detalhado da prova produzida, concatenando-a num percurso de apreciação pautado pela normalidade e racionalidade, em consonância com as regras da lógica e da experiência comum e, *maxime*, à objectivação dos indícios e sequente explicitação do raciocínio de verificação, precisão e avaliação dos mesmos.

V. Ademais, no âmbito dos vícios de procedimento, tem sido repetidamente afirmado na jurisprudência que não resultando da decisão que o tribunal ficou num estado de dúvida sobre os factos e que ultrapassou essa dúvida, dando-os por provados contra o arguido, fica vedada, neste espectro, a possibilidade de decidir sobre a violação do princípio *in dubio pro reo*.

VI. Rigorosamente, a alegação do recorrente traduz, não o pretextado vício *de procedimento*, resultante do texto da decisão recorrida (conforme prevê o n.º 2 do artigo 410.º, do CPP), *a se* ou cotejada com as regras da experiência comum, mas, sim, a invocação de um erro *de julgamento* da matéria de facto (n.º 3 e 4 do artigo 412.º, do CPP).

VII. Porém, «Trata-se de deficiências distintas, no ponto em que o invocado vício de erro notório reporta a um defeito *in procedendo*, resultante, à evidência, da própria decisão, que subscreve, designadamente, uma falha grosseira na análise da prova, tendo por consequência o reenvio do processo para novo julgamento (artigo 426.º n.º 1, do CPP), enquanto o erro de julgamento em matéria de facto traduz um defeito *in judicando*, cuja sequência implica a comutação da matéria de facto (artigo 431.º, do CPP).»

VIII. Todavia, percorrida a motivação e conclusões recursivas, constata-se que não indicou as concretas provas que imporiam decisão diversa da revidenda, nem indica as passagens em que funda a impugnação, nos termos prevenidos no art.º 412º, n.º 1 e 2, al. a) e b) e 4 do C.P.P., inviabilizando, assim, o escrutínio factual pela via da impugnação ampla.

IX. Na situação em crise, não se vislumbram - nem em rigor se mostram invocadas - razões atenuativas que imponham concretizar a pena abaixo do estabelecido pelo Tribunal *a quo*.

X. Desde logo, da facticidade assente ressaltam comportamentos delituosos com um grau de ilicitude e desvalor axiológico assinaláveis.

XI. Acresce que, o recorrente já sofreu várias (muitas) condenações em longas penas de prisão efectivas e evidencia um quadro de manifesta e inequívoca fragilidade no trem de vida, o que, indesmentivelmente, maximiza as exigências de prevenção especial.

XII. Nas delineadas condições, do qual ressaltam, indelevelmente, ponderosíssimas necessidades de prevenção especial, outra solução não resta senão a de se concluir que inexistem circunstâncias que amparem um juízo de prognose favorável com vista à reclamada suspensão de execução da pena.

XIII. Se é certo que o Estado tem um papel fundamental na execução das finalidades das penas, garantindo a segurança e proteção dos bens jurídicos e, concomitantemente, a reintegração do agente na sociedade, não será também aqui de olvidar que «(...) nenhuns direitos poderão subsistir sem a simetria dos deveres que lhes correspondem (...) Com a mesma veemência e a mesma força com que reivindicamos os nossos direitos, reivindicamos também o dever dos nossos deveres.»

XIV. Com efeito, «Numa fórmula concisa, mas não por isso menor, o Artigo 29.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos impôs-nos deveres para com a nossa comunidade, pressupondo que só assim poderíamos desenvolver livre e plenamente a nossa personalidade. As atrocidades da Segunda Guerra Mundial que acabava de terminar e o reconhecimento das suas barbaridades, levou a centrar a atenção nos direitos relegando os deveres. O compromisso com os outros e com a sociedade na qual se vivia foi adiado na procura da afirmação individual. Nada houve a condenar em momentos tão dolorosos. Contudo, com o passar dos anos, demonstrou-se a necessidade de que as pessoas como indivíduos e como parte de um grupo lutem pela afirmação dos seus direitos e da sua condição social. Ficou igualmente clara a urgência de aceitar plenamente a observância daquilo que é sua condição prévia: o cumprimento dos deveres e obrigações que correspondem jurídica e moralmente a cada qual».

2026-09-24 - Processo n.º 1512/23.PCSNT.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I. A arguida/recorrente não se insurge contra a materialidade objectiva assente e em crise está, somente, a factualidade atinente aos elementos do dolo, ou seja, em concreto, o aquilatar da suficiência da prova para se concluir que a arguida/recorrente *sabia que as quantias que foram transferidas para a conta bancária por si titulada eram provenientes de ilícitos criminais e que a mesma agiu de forma livre, voluntária e consciente, ciente de que a sua conduta era reprovada e punida por lei.*

II. «No caso concreto do dolo, terá de ficar demonstrado que, de acordo com os padrões racionais de comportamento e com os critérios de normalidade social, o arguido não pôde ter deixado de representar e querer o resultado em causa. Para isso, o julgador poderá guiar-se por alguns indicadores externos do dolo revelados pela conduta externa do agente, no entanto, o mais importante é que o juiz tenha em consideração as circunstâncias concretas que envolveram o crime, evitando assim cair no erro de tentar presumir o dolo pela simples materialidade do crime».

III. Ouvidas integralmente as declarações da arguida/recorrente prestadas em audiência de julgamento, no cotejo com a motivação, não se surpreende qualquer violação das regras da experiência, nem se vislumbra que as Sras. Juízas e o Sr. Juiz devessem ter alcançado qualquer estado de dúvida a resolver *pro reo*. Ao invés, é de concluir que procederam a um exame detalhado da prova, concatenando-a num percurso de apreciação pautado pela normalidade e racionalidade, em consonância com as regras da lógica e da experiência comum e, *maxime*, no tocante à prova dos elementos subjectivos do tipo, à objectivação dos indícios e sequente explicitação do raciocínio de verificação, precisão e avaliação dos mesmos, que não merece qualquer reparo.

2026-09-24 - Processo n.º 3153/25.1T9LSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I. O arguido/recorrente reivindica a aplicação de uma pena especialmente atenuada, invocando, para tanto, o art.º 72º do C.P., nas suas alíneas a) e c), *tendo em conta as ameaças recebidas por efeito do seu arrependimento e colaboração com as autoridades.*

II. «A atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar. Para a generalidade dos casos, para os casos “normais”, “vulgares” ou “comuns”, “lá estão as molduras penais normais, com os seus

limites máximo e mínimo próprios” (Figueiredo Dias, Direito Penal Português As Consequências Jurídicas do Crime, §454).»

III. Por reporte à materialidade assente, não se vislumbra, concomitantemente, que esteja verificada qualquer circunstância susceptível de diminuir, por forma acentuada, a culpa do agente ou as exigências da prevenção e/ou equacionável a aplicação de qualquer das preditas alíneas do n.º 2 do art.º 72º do C.P.

IV. Destarte e desde logo, como resulta da motivação do acórdão revidendo:

i. A versão veiculada pelo arguido/recorrente, em audiência de julgamento, a respeito *das ameaças recebidas por efeito do seu arrependimento e colaboração com as autoridades* não obteve acolhimento;

ii. Pese embora o arguido/recorrente tenha cogitado a disponibilidade para ressarcir o dano patrimonial que adveio da sua conduta delituosa, designadamente, tendo de permeio a ajuda de familiares, a verdade é que não ocorreu qualquer reparação, nem sequer a parcial aventada pelo próprio;

iii. A confissão integral e sem reservas dos factos assumiu relevância probatória, mas não na dimensão absoluta que o arguido propugna, em face do acervo documental e pericial pré-constituído.

2026-09-24 - Processo n.º 128/26.7PLLRS-A.L1 - Relatora: Maria Manuela Miranda

I - As medidas de coação constituem restrições constitucionalmente admissíveis aos direitos fundamentais do arguido, encontrando-se sujeitas aos princípios da legalidade, necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade, interpretados à luz do princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 32º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

II - O reexame das medidas de coação previsto no artigo 213º do Código de Processo Penal não visa reapreciar *ex novo* os fundamentos da decisão originária, mas apenas verificar a subsistência ou alteração das circunstâncias que justificaram a sua aplicação, em observância da cláusula *rebus sic stantibus*.

III - A decisão instrutória de não pronúncia relativamente a alguns dos crimes inicialmente imputados ao arguido não determina, por si só, o enfraquecimento da base cautelar, nem a modificação da medida de coação aplicada, quando os perigos cautelares reconhecidos assentem essencialmente em factos integradores de outro crime relativamente ao qual subsista forte indiciação e pelo qual o arguido foi pronunciado.

IV - Quando está em causa o crime de violência doméstica, o perigo de continuação da atividade criminosa pode resultar da existência de problemática aditiva não estabilizada, quando tal circunstância revele risco atual e concreto de repetição do padrão de conduta delituosa.

V - Tendo a vítima sido inquirida para memória futura e encontrando-se o processo já em fase de julgamento, o perigo de perturbação da aquisição, conservação ou genuinidade da prova sofre acentuada diminuição, assumindo natureza residual quando fundado apenas na eventualidade de futura inquirição em audiência.

VI - A persistência de perigos cautelares não implica necessariamente a manutenção da prisão preventiva, impondo-se ao tribunal a verificação da suficiência, no momento, de medidas menos gravosas aptas a assegurar as finalidades cautelares do processo.

VII - O princípio da subsidiariedade das medidas coativas privativas da liberdade impõe a substituição da prisão preventiva por obrigação de permanência na habitação sempre que esta se mostre suficiente para neutralizar os perigos concretamente verificados.

VIII - Verificando-se que as exigências cautelares subsistentes podem ser eficazmente asseguradas através de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica e demais obrigações acessórias, a manutenção da prisão preventiva deixa de respeitar os princípios da necessidade, proporcionalidade e subsidiariedade, impondo-se a sua substituição por medida menos gravosa.

2026-09-24 - Processo n.º 640/17.9GDALM-A.L1 - Relatora: Maria Manuela Miranda

I - A revogação da suspensão da execução da pena de prisão, prevista no artigo 56º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código Penal, pressupõe a demonstração de que o condenado infringiu grosseira ou reiteradamente os deveres ou regras de conduta impostos, ou que a prática de novo crime revela a frustração definitiva do juízo de prognose favorável que fundamentou a suspensão, não operando de forma automática.

II - Constitui incumprimento grosseiro e reiterado do regime de prova a não comunicação da residência ao tribunal e à DGRSP após autorização para residir no estrangeiro, a falta de colaboração com os serviços de reinserção social, a não solicitação de marcação de consulta para avaliação clínica e/ou a ausência injustificada

de comparência a essa avaliação clínica considerada relevante para a execução do plano de reinserção e a colocação voluntária em paradeiro desconhecido, inviabilizando o acompanhamento e fiscalização da medida.

III - A prática, durante o período de suspensão, de vários crimes pelos quais o arguido veio a ser condenado, designadamente três crimes de condução sem habilitação legal e, principalmente, um crime de violência doméstica punido com pena de prisão efetiva, evidencia a incapacidade de conformação do comportamento às exigências do direito e demonstra que as finalidades preventivas subjacentes à suspensão não puderam ser alcançadas.

2026-09-24 - Processo n.º 1673/25.7GACSC.L1 - Relatora: Carla Maria Marques Couto

I. O Regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos de idade, constitui lei especial, em execução do imperativo legal decorrente do artigo 9º do Código Penal.

II. Na escolha e determinação da medida da pena, estando em causa um arguido com a idade compreendida entre os 16 e os 21 anos de idade, o tribunal tem o poder-dever de ponderar sobre a sua aplicação ou não.

III. É nula a sentença, por omissão de pronúncia, nos termos previstos pelo artigo 379º, n.º 1, al. c) do C.P.P., que nada refere sobre o Regime Especial para Jovens, perante um processo em que o arguido tem a idade compreendida entre os 16 e os 21 anos de idade.

2026-09-24 - Processo n.º 276/26.3JELSB-A.L1 - Relator: Rui Carvalho

I - Em crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artigo 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, em que foram detetados vestígios lofoscópicos compatíveis com as impressões digitais do arguido nas embalagens plásticas que acondicionavam cocaína que se encontrava numa mala viagem pertencente ao arguido, no interior da bagageira de veículo automóvel por aquele utilizado, não é verosímil que o arguido não tivesse conhecimento do produto estupefaciente que se encontrava no interior da referida mala.

II - A naturalidade do arguido, a deslocação ao Dubai há cerca de dois meses e a probabilidade de lhe vir a ser aplicada uma pena de prisão efetiva em sede de julgamento, só por si, não podem ser factos a partir dos quais se possa presumir pela presença do concreto perigo de fuga, porquanto a lei não estabelece essa presunção.

III - O perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas não se confunde com o eventual alarme social decorrente da gravidade do crime, devendo radicar na previsão de que comportamentos futuros do arguido sejam suscetíveis de provocar perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.

IV - Sendo a prisão preventiva medida de natureza excecional e subsidiária, deve ser substituída por obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica cumulada com a obrigação de o arguido não contactar, por qualquer meio, com co-arguido que se indicia, em concreto, também estar implicado na actividade de tráfico de estupefacientes em investigação nestes autos, bem assim, com quaisquer pessoas ligadas à cedência/venda/consumos de produtos estupefacientes, quando estas se revelem adequadas, necessárias e proporcionais para acautelar o perigo de continuação da actividade criminosa.

2026-09-24 - Processo n.º 133/24.8TELSB-G.L1 - Relator: Rui Carvalho

I - É recorrível o despacho judicial, que à luz da parte final do art.º 107.º, n.º 6, do CPP, na redação anterior à alteração da Lei 34/2026, de 27 de julho - «quando a excecional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode fixar prazo superior», - indeferiu o requerimento da defesa de *"um prazo de não menos de 1 (um) ano para a potencial apresentação de Requerimento de Abertura de Instrução"*.

II - O despacho que indeferiu tal prazo procurando harmonizar os direitos com consagração constitucional em conflito, no uso da concordância prática entre as garantias de defesa e o «Jus Puniendi» do Estado na administração da justiça penal, não eliminando qualquer um deles, cumpre a Constituição e da Lei Processual Penal vigente, não sendo forma de denegação de justiça ou de compressão de qualquer direito processual penal com assento constitucional.

III - O art.º 107.º, n.º 7, na redação dada pela Lei 34/2026, de 27 de julho, eliminou a possibilidade de prorrogação de prazo, quando a excecional complexidade o justifique, ao prazo previsto para o requerimento de abertura de instrução, restringindo a possibilidade de prorrogação por decisão judicial (até um limite máximo de 30 dias e dependente de requerimento fundamentado) apenas aos prazos de interposição e de resposta a recursos de decisões finais.

2026-09-24 - Processo n.º 423/14.8TELSB-D.L1 - Relatora: Cristina Marinho

I - O pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoa colectiva não arguida desde que lhe seja imputada responsabilidade meramente civil fundada em factos constantes da acusação.

II - A alteração da denominação social da pessoa coletiva não afecta a sua legitimidade passiva.

III - A falta de incidente de intervenção principal provocada não constitui fundamento de inadmissibilidade do pedido de indemnização civil quando este é inicialmente deduzido contra todos os demandados.

IV - É admissível a prova pericial requerida pelo demandante civil destinada à quantificação dos danos alegados, só podendo ser indeferida quando a sua irrelevância ou inutilidade seja notória.

2026-09-24 - Processo n.º 479/25.8GCMTJ-A.L2 - Relatora: Ana Carla Meireles

I. Os vícios de falta de fundamentação e de contradição que possam afectar o despacho que substitui a medida de coacção de prisão preventiva por outra medida cautelar menos grave, no âmbito do artigo 212.º do CPP, constituem uma irregularidade sujeita à disciplina do artigo 123.º, n.º 1 da mesma codificação.

II. O artigo 212.º, n.º 4 do CPP deixa ao critério do julgador a avaliação da necessidade de ouvir a vítima quando esteja em causa a revogação ou substituição de uma medida de coacção.

III. As medidas de coacção estão sujeitas à condição “rebus sic stantibus” pelo que só devem ser revogadas ou substituídas quando se tenha verificado uma efectiva alteração das circunstâncias que originaram a sua aplicação.

2026-09-24 - Processo n.º 1211/24.9JGLSB-A.L1 - Relatora: Ana Carla Meireles

I. A violação do artigo 194.º, n.º 7 do CPP, por, alegadamente, não serem facultados ao arguido todos os elementos de prova em que se fundamenta a decisão que aplicou a medida de coacção de prisão preventiva, constitui uma nulidade dependente de arguição, sujeita à disciplina prevista no artigo 120.º do CPP, sob pena de se considerar sanada.

II. Estando fortemente indiciada a prática de vários crimes de pornografia infantil, agravados, não é de substituir a prisão preventiva por obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, quando a primeira se revela a única medida adequada e necessária para acautelar o intenso perigo de continuação da actividade criminosa.

2026-09-24 - Processo n.º 802/22.7PCRGR.L1 - Relatora: Ana Carla Meireles

I. A suspensão da execução da pena de prisão integra um poder vinculado do julgador, que a deve decretar, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização das finalidades da punição, sempre que se verifiquem os pressupostos estabelecidos no artigo 50.º, n.º 1 do Código Penal.

II. No crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artigo 25.º, al. a) do DL 15/93, de 22 de janeiro, mostra-se acertada a decisão de suspensão da execução da pena de prisão quando a personalidade do arguido, as suas condições de vida e a sua conduta anterior e posterior ao crime permitirem um juízo de prognose favorável ao nível da prevenção geral.

2026-09-24 - Processo n.º 93/26.0GEALM.L1 - Relatora: Rosa Reis

I - A suspensão da execução da pena de prisão tem como pressuposto que a mesma seja adequada e suficiente à realização das finalidades da punição – exigência da prevenção geral e especial – tendo que assentar num juízo de prognose favorável ao arguido, ou seja, de que a simples censura do facto e a ameaça da pena serão suficientes para afastar o arguido da prática do crime.

II - Não é possível sustentar qualquer juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro de um arguido – ainda que socialmente inserido - que cometeu 15 crimes, 12 dos quais relacionados com criminalidade rodoviária, tendo já sofrido sido várias condenações, em penas de multa, pena de prisão substituída – suspensa na sua execução e por trabalho a favor da comunidade – e penas de prisão efetiva, a última cumprida em regime de permanência na habitação.

2026-09-24 - Processo n.º 319/23.2PQLSB.L1 - Relatora: Rosa Reis

I - O erro notório na apreciação da prova apenas existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, quando o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as regras de experiência comum. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, retirando-se da simples análise da decisão.

II - A reapreciação da prova só determinará uma alteração da matéria de facto quando, do reexame das provas indicadas pelo recorrente, e de outras que o tribunal considere relevantes, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diferente, mas já não quando a convicção expressa pelo Tribunal recorrido tem suporte adequado nas provas produzidas.

III - O princípio in *dúbio pro reo* só deve ser aplicado quando, após a produção e apreciação dos meios de prova, o Tribunal se defronte com uma dúvida razoável sobre a verificação dos factos.

IV - A ameaça adequada ao preenchimento do tipo é a que, de acordo com a experiência comum, é suscetível de ser tomada a sério pelo ameaçado (tendo em conta as características da ameaça e conhecidas do agente), independentemente de este ter ficado ou não intimidado e de o arguido ter ou não intenção de consumir o mal ameaçado.

V - Dano. Elemento subjetivo

2026-09-24 - Processo n.º 11/26.6Y2LRS.L1 - Relator: Rodrigo Pereira da Costa

I - No âmbito do processo contra-ordenacional, os requisitos da decisão da autoridade administrativa são os constantes do art.º 58.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (instituído pelo Dec.-Lei n.º 433/82, de 27/10).

II - As exigências de fundamentação das decisões de qualquer autoridade estadual constituem essência de qualquer Estado de Direito Democrático e um requisito essencial para a adesão àquelas do destinatário e da comunidade, mas nem o art.º 58.º, n.º 1, al. c), do Regime Geral das Contra-Ordenações, nem o Cód. de Processo Penal impõem uma fundamentação exaustiva.

III - Na decisão administrativa, o que deve dever ser patente, para o arguido, são as razões de facto e direito que levaram à sua condenação, permitindo-lhe um juízo sobre a conveniência da impugnação judicial, mas, outrossim, habilitando o tribunal, já em sede de impugnação judicial, a conhecer o processo lógico de formação da decisão impugnada.

IV - A decisão da autoridade administrativa, além da descrição da conduta objectiva, deve conter os factos que consubstanciam a imputação subjectiva do facto típico e ilícito ao agente, a título de dolo ou de negligência, mas, embora não seja tecnicamente correcta, não constitui invalidade, por omissão da sua descrição, a sua narração em parte diferente da exposição dos factos assentes, como a relativa à fundamentação de direito.

2026-09-24 - Processo n.º 217/23.0JAFAR-F.L1 - Relator: Rodrigo Pereira da Costa

I - Nos termos previstos no artigo 379.º, n.ºs 1, als. a), b) e c), e 2, do Código de Processo Penal, aplicável aos acórdãos dos tribunais superiores *ex vi* art.º 425.º, n.º 4, do mesmo código, é admissível a *arguição de nulidades do acórdão*, designadamente, em caso de *falta de fundamentação, omissão ou excesso de pronúncia*, ou violação das regras relativas ao *objecto do processo*.

II - Não padece do vício de *omissão de pronúncia* o acórdão do Tribunal da Relação que se debruça sobre as cruciais questões que haviam sido suscitadas em sede de interposição de recurso pelo arguido e sintetizadas nas suas conclusões.

III - Inexiste *obscuridade* que cumpra clarificar, nos termos do art.º 380.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (aplicável aos acórdãos dos tribunais superiores por força do n.º 4 do art.º 425.º do Código de Processo Penal), quando os fundamentos do acórdão são facilmente perceptíveis para o normal destinatário e quando o recorrente demonstra plena compreensão do teor da decisão.

IV - Não é momento processual oportuno para suscitar questões de inconstitucionalidade o incidente pós-decisório previsto no art.º 380.º do Código de Processo Penal.

DECISÃO SUMÁRIA DE 21-09-2026

2026-09-21 - Processo n.º 3123/25.OPFLSB-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I. A doutrina e a jurisprudência vêm de forma pacífica sustentando que a nossa lei parte de um conceito estrito de ofendido na determinação do círculo de pessoas que têm legitimidade para se constituírem como assistentes no âmbito do processo penal.

II. O conceito de «*interesse especialmente protegido*» não corresponde, assim, a todo e qualquer ofendido, mas, somente, aquele que for titular do referido interesse, valendo idêntico critério para a aferição da legitimidade no que respeita ao exercício do direito de queixa.

III. No crime de detenção de arma proibida o bem jurídico protegido é, em abreviada síntese, a protecção da segurança da comunidade, face aos riscos da livre circulação e detenção de armas.

IV. No arquétipo legal enunciado, quanto ao tipo legal de detenção de arma proibida o ora recorrente não é titular do interesse especialmente protegido.

V. O processo penal, como é sabido, tem estrutura acusatória, sendo o seu objecto fixado pela acusação, que assim delimita a actividade do tribunal. Tal limitação encontra a sua *ratio*, principalmente, nas garantias de defesa do arguido, protegendo-o, deste modo, contra qualquer arbitrário alargamento do objecto do processo e possibilitando-lhe a preparação da defesa no respeito pelo princípio do contraditório.

VI. Quando a instrução é requerida pelo assistente, relativamente a factos de que o Ministério Público se tenha absterido de acusar, o respectivo requerimento deve enunciar os factos que fundamentam a eventual aplicação ao arguido de uma pena «(...) que serão necessários para possibilitar a realização da instrução particularmente no tocante ao funcionamento do princípio do contraditório e à elaboração da decisão instrutória.» A actividade processual da instrução é, por conseguinte, materialmente judicial e não materialmente policial ou de averiguações.

VII. Analisando o requerimento de abertura de instrução apresentado, verifica-se que o assistente não indicou/descreveu os factos susceptíveis de preencher os elementos objectivos do crime de detenção de arma proibida, tendo-se limitado, ao cabo e ao resto, a expor as razões de facto e de direito que fundam a sua discordância com o despacho de arquivamento.

VIII. Ou seja, não pode deixar de concluir-se, tal qual decidido pelo Sr. Juiz de Instrução, que o requerimento formulado pelo assistente deixa por definir a materialidade consubstanciadora do putativo ilícito e que, por conseguinte, tal como foi apresentado, nunca poderia amparar um despacho de pronúncia.

IX. Ademais e consabidamente, o juiz não deve convidar o assistente a colmatar o seu requerimento de instrução sempre que o mesmo enferme de deficiente narração factual e de direito. A jurisprudência uniforme e reiterada «responde e resolve a questão suscitada pelo recorrente»

X. Não tendo sido liminarmente rejeitado o requerimento de abertura de instrução, na parte atinente ao crime de detenção de arma proibida, como em rigor se impunha, é manifesto que outra solução não restaria senão a de, tal qual decidiu o Sr. Juiz de Instrução, cerrar a fase de instrução com um despacho de não pronúncia.

XI. Termos em que, é de concluir que o recurso não pode, de todo em todo, lograr provimento, nos termos das disposições conjugadas dos art.º 417º, n.º 6, al. b) e d) e 420º, n.º 1, al. a) ambos do C.P.P.

DECISÃO SUMÁRIA DE 17-09-2026

2026-09-17 - Processo n.º 240/25.0GELSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I. O recorrente propugna pela aplicação de uma pena de multa ou, subsidiariamente, a manter-se a pena de prisão, pela mitigação da determinada, concluindo adrede que o Tribunal *a quo* incorreu em erro *de jure*, por deficiente interpretação do disposto nos art.º 40.º e 71.º do C.P.

II. Como tem sido entendido pacificamente na jurisprudência e na doutrina, a culpa e o grau de culpa não são realidades a reclamar ponderação específica na decisão de escolha da espécie da pena. Subjacentes a tal opção estão unicamente objectivos de prevenção geral e especial.

III. No caso, a Sra. Juíza respalda a opção pela pena de prisão, desde logo nas fortes razões de prevenção geral e, particularmente, nas razões de prevenção especial, concretamente na circunstância de o arguido/recorrente contar já com duas anteriores condenações, em penas de multa, pela prática do mesmo tipo criminal.

IV. Consabidamente, a condução de veículos é, *de per si*, uma actividade perigosa e a concomitante inabilitação para a levar a cabo potencia exponencialmente a perigosidade, conhecido, ademais, o desfecho, demasiadas vezes trágico, de um tal binómio.

V. Conforme resulta do mais recente relatório de sinistralidade da A.N.S.R.:

i. Comparativamente a 2019 (ano de referência para a análise da evolução na década, conforme estabelecido pela Comissão Europeia), registou-se no Continente um agravamento na sinistralidade, traduzido em aumentos nos acidentes (+1.555; +4,4%), nos feridos graves (+350; +15,2%) e nos feridos leves (+501; +1,2%);

ii. Face a 2024 registaram-se mais 921 acidentes (+2,5%), mais 75 feridos graves (+2,9%) e mais 1.020 feridos leves (+2,4%).

VI. Acresce que, o arguido foi anteriormente condenado por duas vezes, pela prática do mesmo tipo legal, e o delito ora em crise foi perpetrado decorridos poucos meses da data da última condenação. Ante o exposto, não se vislumbra, de todo em todo, que a opção *in casu* pela pena de prisão mereça reparo.

VII. Perante o passado criminal do arguido/recorrente, exactamente no espectro dos crimes rodoviários, impõe-se a conclusão de que, a par das elevadíssimas razões de prevenção geral são, também, veementes as razões de prevenção especial. estando em causa uma moldura penal de 1 (um) mês a 1 (um) ano de prisão.

VIII. Na concreta pena fixada, situada ainda no primeiro terço da moldura legal, mostram-se já devidamente valoradas, pelo Tribunal *a quo*, as circunstâncias abonatórias atinentes às condições pessoais do arguido e à confissão integral e sem reservas dos factos.

IX. «Importa ademais ter presente (faz doutrina e jurisprudência de há muito sedimentadas) que, em sede de escolha e medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de *remédio jurídico* (na expressão de Cunha Rodrigues), no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, (também) neste particular, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e norma que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstracta determinada na lei.»

DECISÃO SUMÁRIA DE 09-09-2026

2026-09-09 - Processo n.º 354/24.3PBSCR.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I. Estando em causa uma moldura penal de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias, afigura-se inexistirem razões atenuativas que sequer consintam e muito menos que reclamem concretizar a pena abaixo do estabelecido pelo Tribunal *a quo*.

II. Com efeito, se é verdade que o arguido se mostra integrado familiar e profissionalmente e que é primário, também não é de olvidar que, neste espectro criminal, as razões de prevenção geral são assinaláveis, como anota a Sra. Juíza do Tribunal *a quo*.

III. De resto, da facticidade assente, em apertada síntese, ressalta já um comportamento delituoso de ilicitude e desvalor axiológico não despreciandos.

IV. Vale por dizer que, na concreta pena fixada - 70 (setenta) dias de multa – ainda no primeiro quinto da moldura legal, mostram-se já devidamente valorados pelo Tribunal *a quo* o específico contexto delituoso, a integração e a ausência de condenações registadas.

V. «Importa ademais ter presente (faz doutrina e jurisprudência de há muito sedimentadas) que, em sede de escolha e medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de *remédio jurídico* (na expressão de Cunha Rodrigues), no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, (também) neste particular, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e norma que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstracta determinada na lei.»